



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 5.693-6/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES	: CARLOS BRITO DE LIMA COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA. PROCURADOR: GLAUBER L. GOMIDE LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR – GENIUS PUBLICIDADE PRESIDENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR GANZÁ PROPAGANDA – LOGOS PROPAGANDA LTDA. RESPONSÁVEL: ALBERTINE DE PAULA SOUZA PROCURADOR: MAURÍCIO VITANIS PAES
ADVOGADO	: TULIO CESAR ZAGO – OAB/MT Nº 12.737
ASSUNTO	: RECURSOS ORDINÁRIOS - ACÓRDÃO Nº 69/2018-SC
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

1. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 1º, inciso XVI, estabelece, entre as competências do Tribunal, a de decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões.
2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT (Resolução nº 14/2007) disciplina sobre o processamento dos recursos em espécie, nos artigos 270 a 284.
3. Nos termos regimentais, o Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o interessado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, e deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente: a) ser interposto por escrito; b) ter sido apresentado por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público de Contas; c) conter a devida qualificação do recorrente; d) ser apresentado dentro do prazo; e, e) conter, clara e precisamente a exposição do pedido.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4. Feitas essas considerações iniciais quanto aos critérios de admissibilidade recursal, constato que, no caso destes autos, apesar de os recursos terem sido inicialmente protocolados como Embargos de Declaração (Documentos digitais nºs 226561/2018 e 226554/2018), o Conselheiro Relator do acórdão atacado, por meio de Decisão (Documento digital nº 33025/2019), com fundamento nos princípios da fungibilidade, verdade material dos fatos e formalismo moderado, determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Expediente deste Tribunal de Contas para a realização de sorteio de Relator para o Recurso, por ter entendido que a matéria discutida é típica de ser processada via Recurso Ordinário.

5. Dessa feita, foi realizado o sorteio, cuja relatoria recaiu para o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira. Posteriormente, o Relator do recurso passou a ser o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, conforme definição contida no Acórdão nº 302/2019-TP.

6. O novo Relator decidiu conhecer os recursos e recebê-los no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Todavia, visando evitar arguições de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, determinou a reabertura do prazo processual de 15 (quinze) dias para que as partes interessadas pudessem complementar as peças recursais ou apresentar novo recurso, conforme a seguir (Documento digital nº 216292/2019):

No que tange à modalidade recursal utilizada pelos recorrentes, apesar de não concordar com o procedimento adotado pelo eminente Relator Originário, tendo em vista que os Embargos já foram admitidos como Recursos Ordinários com base na fungibilidade recursal e que os requisitos dessa espécie estão preenchidos, ratifico o juízo de admissibilidade exarado nestes autos (Doc. n. 33025/2019), visando a celeridade e economicidade processual.

Por outro lado, tendo em vista a expectativa dos recorrentes de receber nova oportunidade de interposição de recurso após o julgamento dos embargos, reputo pertinente conceder-lhes prazo de 15 (quinze) dias para complementarem as peças, cientes de sua natureza de recurso ordinário, para evitar o cerceamento de contraditório e ampla defesa.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ademais, considerando que os efeitos interruptivos da interposição de um embargos de declaração aproveitam aos demais responsáveis solidários que não interpuseram recurso, consoante artigo 278 do Regimento Interno, compreendo que os Srs. Flávio Donizete Garcia e Sr. Carlos Brito de Lima também devem receber igual prazo para apresentarem recurso ordinário.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de conhecer os dois Recursos interpostos em face do Acórdão n. 69/2018-SC, recebendo-os com natureza de Recursos Ordinários em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no art. 272, I, da RITCE/MT e determinar a reabertura do prazo processual de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as partes interessadas, caso queiram, complementem as peças recursais ou apresentem novo recurso.

7. Enfim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.920/2019 e, após a juntada da manifestação dos recorrentes, ratificou-o por meio do Parecer nº 1.000/2020, da mesma forma, pelo conhecimento dos recursos.

8. Considerando os fatos e fundamentos apresentados acima que demonstram que foi garantido aos recorrentes o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **entendo que o conhecimento dos Recursos Ordinários deve ser ratificado.**

9. A seguir, serão analisadas as razões recursais, conjuntamente, posto que os fundamentos e argumentos apresentados em ambos os recursos são os mesmos.

Da preliminar de nulidade

10. Os recorrentes alegam, preliminarmente, estar caracterizada a ocorrência de cerceamento de defesa, devido à ausência de intimação do advogado constituído nos autos para a apresentação de alegações finais. Afirmam que as notificações foram publicadas exclusivamente em nome dos recorrentes, sem constar o nome do patrono. Por fim, requerem a nulidade dos atos subsequentes a essa etapa e,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

portanto, que seja novamente facultado às partes a apresentação das alegações finais. Para fundamentar o pedido, apresentam a legislação e o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema.

11. Os recorrentes têm razão, neste tema. Conforme se extrai das notificações para apresentação de alegações finais publicadas no Diário Oficial de Contas divulgado no dia 7/10/2015, os nomes dos advogados não foram indicados.

12. Essa omissão afronta o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil¹, cujas disposições são subsidiariamente aplicadas à comunicação dos atos processuais deste Tribunal de Contas, consoante está estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica)² e no artigo 144 do texto regimental.

13. O Ministério Público de Contas³ se manifestou quanto a essa preliminar da seguinte forma, no Parecer nº 1.000/2020:

Ademais, é fundamental ressaltar que o Relatório Técnico de Defesa anterior à notificação para alegações finais não inovou ou trouxe novos prejuízos aos recorrentes, tendo sido mantidas irregularidades que estavam sob análise durante toda a instrução processual.

Tais irregularidades, frise-se, foram devidamente combatidas pelos Recorrentes durante a instrução dos autos.

Sendo assim, a não apresentação de alegações finais não causa prejuízo à defesa, pois não houve agravamento da tipicidade das condutas consideradas irregulares.

14. Permito-me discordar, *data vênia*, do Ministério Público de Contas neste particular, posto que, ainda que o Relatório Técnico de Defesa não tenha agravado as irregularidades inicialmente apontadas, evidencia-se que houve a supressão de uma etapa processual que cerceia, nitidamente, o direito à nova oportunidade de defesa das partes, com forte censura constitucional.

¹ Art. 272. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

² Art. 62. Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

³ Documento digital nº 30091/2020





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

15. Sendo assim, entendo que a nulidade está evidente e, portanto, não restaria outra alternativa que não fosse declarar, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais realizados após a notificação viciada.

16. Entretanto, por economia e celeridade processual, considerando que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas, a meu ver, acertadamente, manifestaram-se no sentido de, no mérito, dar provimento ao recurso e julgar **regulares** as contas objeto deste processo, com a exclusão das sanções aplicadas, apresenta-se nas linhas a seguir o voto no que pertine ao mérito, com os encaminhamentos, ao final, quanto à preliminar.

Do mérito

17. Por meio do Acórdão nº 150/2013-PC (processo nº 12.743-4/2012), foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre o suposto superfaturamento constatado nas seguintes irregularidades indicadas naquele processo:

Responsável: Sr. Carlos Brito de Lima – gestor no período de 1/2 a 6/6/2012.

3. JB02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.1. Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 89.940,00 (oitenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), proveniente da divulgação de *banners* em sites locais - ITEM 3.2.2.

Responsável: Sr. Flávio Donizete Garcia – gestor no período de 7/6 a 31/12/2012.

8. JB02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

8.1. Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 181.660,00 (cento e oitenta e um reais e seiscentos e sessenta reais), proveniente da divulgação de *banners* em sites locais – ITEM 3.2.2;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

8.2. Possível superfaturamento no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na divulgação de publicidade na Revista Camalote – ITEM 3.2.3.

18. Após processamento, as contas foram julgadas **irregulares** (Acórdão nº 69/2018-SC – decisão recorrida) devido a constatação de superfaturamento proveniente da divulgação de *banners* em *sites* locais, com determinação, tanto para os ex-gestores quanto para as empresas contratadas, de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

19. Em sede de recurso⁴, os recorrentes alegam, em síntese, que o voto condutor do acórdão recorrido convalidou a metodologia utilizada pela equipe técnica para constatar o suposto superfaturamento, tendo parametrizado os valores gastos pela Câmara de Cuiabá e verificado que os serviços prestados foram exatamente os mesmos.

20. Sustentam que foi demonstrado na defesa, por meio de declarações de alguns veículos de mídia, que a diferença do preço está justificada pelo número de edições compradas por cada Poder, ou seja, que o valor cobrado atende à estratégia de mídia de cada cliente, sendo certo que os anúncios da Prefeitura, em comparação com a Câmara Municipal, receberam maior destaque e visibilidade.

21. Argumentam, ainda, que os valores distintos foram decorrentes, portanto, da diferença de estrutura entre os Poderes, pois o Poder Executivo Municipal demanda necessidade de se efetuar uma publicidade mais efetiva, como nos casos de campanhas referentes à saúde, educação, segurança, esporte, cultura, urbanismo, trânsito e outras.

22. Afirmam que o mesmo voto condutor do acórdão reconheceu essa peculiaridade dos serviços prestados pelos sites Hipernotícias e RDNews e pela revista Camalote. Todavia, em relação aos *sites* Midia News, Olhar Direto e O Documento, por não terem encaminhado as declarações, os apontamentos permaneceram.

⁴ Documentos digitais nºs 226561/2018, 226554/2018, 52127/2019 e 235238/2019





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

23. Defendem que, por conclusão lógica, a partir do momento em que ficou devidamente demonstrado que os serviços se deram de forma diferenciada, teria ficado comprovado o motivo dos preços serem divergentes e que, sendo assim, que o método utilizado não representa o melhor critério de identificação de superfaturamento.

24. Diante disso, requerem a extensão do entendimento acima exposto para os serviços prestados por todos os veículos de comunicação e não somente para os que apresentaram declaração.

25. Enfim, trazem declarações dos *sites* Olhar Direto e O Documento justificando a prestação dos serviços e valores cobrados. Quanto ao *site* Midia News que não forneceu a declaração, solicitam a sua notificação, caso necessário.

26. Alegam que as agências de publicidade não possuem ingerência quanto aos orçamentos e valores cobrados pelos veículos de comunicação, pois são apenas intermediadoras de todo o processo. Diante disso, pedem que os veículos sejam integrados ao polo passivo ou que apresentem justificativas, em busca da verdade real.

27. Por fim, solicitam a alteração do acórdão recorrido para isentar as empresas recorrentes da responsabilidade quanto aos valores cobrados pelos veículos de mídia.

28. Pois bem. Após analisar detidamente os autos, verifico que assiste razão à Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal ao destacar que as declarações apostas aos autos em sede de recurso em conjunto com as outras já anexadas anteriormente, bem como as argumentações trazidas pelos recorrentes, demonstram suficientemente a peculiaridade dos serviços cobrados que motiva a diferença entre os preços praticados pela Câmara e pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

29. Em seu relatório, a equipe técnica transcreveu o teor das declarações firmadas pelos veículos de comunicação, conforme a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Justificativas do site O Documento assinado pelo Diretor Presidente, senhor Maksuês Leite:

1 - A posição na qual foi publicado o anúncio. O banner da Prefeitura de Cuiabá foi colocado sempre no topo da capa, espaço que tem maior visibilidade no site.

2 - O banner da Prefeitura de Cuiabá não foi colocado somente na capa, como os demais clientes, mas também em todas as editorias do site, aparecendo em todas as páginas do O Documento.

3 - O banner da Prefeitura de Cuiabá não era rotativo, não dividia espaço com outros clientes. Desta forma, somente a mídia da prefeitura aparecia no espaço.

Justificativas do site Olhar Direto, assinado pela Diretora Executiva, senhora Maria Izabel de Moraes Manfrin Coutinho Barbosa:

1 - Em razão da posição na qual se encontrava o anúncio. O banner da prefeitura foi colocado no topo da capa, espaço que tem maior visibilidade no site.

2 - O banner da prefeitura não foi colocado somente na capa, como os dos demais clientes, mas também em todas as editorias do site, aparecendo em todas as páginas do Olhar Direto.

3 - O banner da prefeitura não era rotativo, ou seja, não dividia espaço com outros clientes. Desta forma, somente esta mídia aparecia no espaço, que como já citado no primeiro item, é o mais visualizado do portal.

4 - Por fim, a divulgação do banner da Câmara Municipal de Cuiabá, ao contrário do da Prefeitura de Cuiabá, se deu na forma rotativa, dividindo espaço com outros clientes, o que justifica o preço menor cobrado.

30. Diante dessas justificativas, a equipe técnica se manifestou, a meu ver, de modo correto, no sentido de que não se pode utilizar como único parâmetro para aferir sobrepreço o valor monetário, ou seja, o preço pago, sem levar em consideração a qualidade, quantidade, forma, horário, tiragem, entre outros fatores condicionais que possam interferir na formação de preço.

31. Na mesma linha, concordo com o Ministério Público de Contas quando reforça que as justificativas apresentadas pelos *sites* Olhar Direto e O Documento trazidas possuem a mesma essência argumentativa e possuem o mesmo valor probante daquelas apresentadas pelos *sites* HiperNotícias, RD News e pela Revista Camalote na instrução processual desta Tomada de Contas, que culminaram no saneamento das irregularidades relativas ao pagamento a essas empresas.

32. Por conseguinte, da mesma forma que o Ministério Público de Contas, entendo que os documentos apresentados preenchem lacuna importante do processo de despesa que foi incapaz de caracterizar o aspecto diferenciado da publicidade efetuada.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

33. Sendo assim, após toda a explanação acima que evidencia que o valor das despesas foi devidamente justificado, concluo que não restou caracterizado o superfaturamento, e, por essa razão, o acórdão atacado deve ser reformado e as contas julgadas regulares, na forma do texto regimental (Artigo 192 da Resolução 14/2007).

34. Por fim, tendo em vista que os argumentos recursais quanto ao mérito foram acolhidos pela Equipe Técnica, pelo Ministério Público de Contas e por este Relator, os quais, por óbvio, estariam contidos nas alegações finais apresentadas pelos recorrentes, entendo que, neste caso, por economia e celeridade processual, o pedido preliminar de nulidade da decisão recorrida e a consequente devolução do prazo para apresentação das alegações finais, em que pese estar procedente, merece ser desconsiderado, sendo desnecessário atribuir-lhe efeitos processuais nas condições do presente processo.

VOTO

35. **Diante do exposto, ACOLHO, em parte,** os Pareceres Ministeriais nºs 5.920/2019 e 1.000/2020 emitidos pelos Procuradores de Contas, respectivamente, Drs. William de Almeida Brito Júnior e Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO:**

I - pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. **Carlos Brito de Lima** e pelas empresas contratadas **Company Comunicação Ltda.**, representada pelo Sr. Glauber L. Gomide, **Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade**, representada pelo Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior e **Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda.**, representada pelos Srs. Albertine de Paula Souza e Maurício Vitanis Paes;

II – pelo PROVIMENTO aos recursos para o fim de alterar o Acórdão nº 69/2018-SC e julgar **REGULARES** as contas objeto da Tomada de Contas instaurada por determinação do Acórdão nº 150/2013-TP (processo nº 12.743-4/2012), dando quitação plena aos responsáveis (artigo 192, parágrafo único da Resolução 14/2007 - Regimento Interno/TCE/MT), excluindo, conseqüentemente, as determinações de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e encaminhamento de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como determinar o **arquivamento** dos autos;

III – por economia e celeridade processual, desconsiderar o pedido de nulidade dos atos processuais praticados a partir da notificação exclusiva dos responsáveis para apresentação de alegações finais, diante do acolhimento dos argumentos de mérito.

36. É o voto.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

